

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Estudo

Decreto Judiciário nº 173/2020

Reflexos no patrimônio público do ato que autorizou a destinação de recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo ao combate do COVID-19

Abril 2020

Equipe Técnica

Procurador de Justiça Coordenador

Marco Antônio Corrêa de Sá

Promotores de Justiça

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Leonardo Dumke Busatto

Assessoria Jurídica

Claudine Menezes da Silva
Danieli Kotelak de Melo
Eduardo Herzer Correa
Ítalo João Chiodelli
Flávia Rosa Tupiná de Mattos

Curitiba

Abril de 2020

Sumário

1. O Decreto Judiciário nº 173/2020 – TJPR.....	3
2. Natureza dos recursos tratados pelo Decreto Judiciário.....	4
3. Requisitos para a destinação dos recursos.....	5
4. Precauções que devem ser adotadas pelo Ministério Público.....	6

1. O Decreto Judiciário nº 173/2020 – TJPR

O grave quadro de saúde pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) levou diferentes esferas da Administração Pública a tomar as mais diversas medidas com o fim de prevenir e combater a doença.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre outras ações, determinou que os Tribunais disciplinassem “a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde”, conforme artigo 9º da [Resolução nº 313/2020](#), de 19 de março de 2020.

Atento a essa determinação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) então emitiu, em 23 de março de 2020, o [Decreto Judiciário nº 173/2020](#), prevendo em seu artigo 1º, *caput*, o seguinte:

Art. 1º. Os magistrados gestores das contas judiciais de depósitos de recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo devem destinar, em caráter excepcional e temporário, os valores hoje existentes e aqueles a serem depositados nos próximos 60 dias à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID 19, a serem utilizados pelos profissionais de saúde.

Esse decreto também dispôs que os recursos atualmente existentes e os que vierem a ser depositados nos próximos 60 dias devem ser transferidos para o Fundo Estadual de Saúde, em conta criada para essa finalidade – Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 12.676-4, CNPJ 08.597.121/0001-74 –, podendo constar, na ordem judicial, que os recursos devem ser direcionados a atender determinada região do Estado no combate ao vírus SARS-CoV-2 (artigo 2º). Ressalvou-se apenas verbas hoje utilizadas para a manutenção da estrutura dos Conselhos da Comunidade e de projetos essenciais em andamento que digam respeito ao sistema carcerário (artigo 1º, § 2º).

2. Natureza dos recursos tratados pelo Decreto Judiciário

A política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária foi objeto de regulamentação pela [Resolução nº 154/2012](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O artigo 4º, *caput*, da citada Resolução nº 154/2012 disciplina taxativamente que **esses recursos têm natureza pública**, devendo seu manejo e destinação ser norteados pelos princípios da Administração Pública – dentre eles, os do artigo 37, *caput*, da Constituição da República –, assegurada a publicidade e a transparência.

No Estado do Paraná, a [Instrução Normativa Conjunta nº 02/2014](#), da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná (CGJ/PR) e do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), seguiu os termos da Resolução nº 154/2012 para regulamentar a destinação e prestação de contas de tais recursos.

Sob o aspecto contábil-orçamentário, as verbas provenientes de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo constituem **receita extra orçamentária** do Poder Judiciário, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em consulta que lhe foi dirigida sobre o tema pelo TJPR (Processo nº 368.729/2014, [Acórdão nº 7.002/2014](#), Rel. Cons. Nestor Baptista, Pleno, j. em 13.11.2014).

Ainda segundo a Corte de Contas, a Comarca gestora desses recursos não está obrigada a prestar contas dos valores destinados às entidades favorecidas diretamente ao órgão de controle externo. Essa ação deve ocorrer no âmbito do próprio Tribunal de Justiça, que, por sua vez, efetua posteriormente a prestação ao Tribunal de Contas do Estado, por meio de detalhado Relatório Circunstanciado.

Os recursos depositados junto ao fundo beneficiado pelas regras do Decreto Judiciário nº 173/2020 – o Fundo Estadual de Saúde – também são públicos.

Tal fundo está sob a gestão do Secretário de Estado da Saúde e é constituído por receitas provenientes de tributos, transferências do Fundo Nacional da Saúde (FNS) e doações, dentre outras, as quais serão utilizadas em ações e serviços de saúde e investimentos na rede de serviços e na cobertura assistencial e hospitalar, pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Seu funcionamento é disciplinado pela [Lei Complementar Estadual nº 152/2012](#) e [Decreto Estadual nº 7.986/2013](#), estando sujeito à fiscalização do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da Controladoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Requisitos para a destinação dos recursos

O Decreto Judiciário nº 173/2020 estabelece, sob o prisma material, apenas dois requisitos para a transferência de recursos ao Fundo Estadual de Saúde: **(i)** os recursos devem ser destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia do COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais de saúde; **(ii)** a destinação não pode abranger verbas utilizadas para a manutenção da estrutura dos Conselhos da Comunidade e de projetos essenciais em andamento que digam respeito ao sistema carcerário (artigo 1º).

Quanto ao aspecto procedimental, é necessário que o juiz gestor da conta judicial, no caso o magistrado responsável pela execução penal ou pela medida alternativa de prestação pecuniária, expeça ofício ou alvará judicial para que a instituição financeira em que estão depositados os recursos os transfira para o Fundo Estadual de Saúde, em conta corrente criada especificamente para este fim (artigo 2º, § 1º).

A instituição bancária deverá registrar todas as transações envolvendo os recursos objeto do Decreto Judiciário e seu comprovante de transferência dos valores para o Fundo Estadual de Saúde será suficiente para prestação de contas desta operação financeira (artigo 2º, § 2º e § 3º).

4. Precauções que devem ser adotadas pelo Ministério Público

É recomendável que o órgão de execução do Ministério Público acompanhe a expedição do alvará judicial ou do ofício do magistrado, a fim de que tenha ciência do montante transferido ao Fundo Estadual de Saúde, inclusive para velar pelos valores necessários ao regular funcionamento dos Conselhos da Comunidade.¹

Já em relação à fiscalização das verbas a partir de seu ingresso em conta bancária do Fundo Estadual, não há no Decreto Judiciário normas detalhando a forma como será realizado o seu controle. Há apenas dispositivo indicando conta bancária criada especificamente para depósito dos valores transferidos pelo Poder Judiciário (artigo 2º, *caput*), o que evidentemente facilita o rastreamento dos valores.

E nem poderia ser diferente, porque a partir da transferência dos valores estes passam a se sujeitar à legislação que regulamenta o FUNSAÚDE, estando sob a gestão do Poder Executivo do Estado do Paraná, por meio do Secretário Estadual de Saúde (artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 152/2012).

De qualquer modo, sabe-se que parcela desses recursos destinados ao Fundo Estadual para o enfrentamento do COVID-19 poderá ser transferida aos Municípios, por força do que estabelecem o artigo 11 da Lei Complementar Estadual nº 152/2012 e o artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.986/2013.

O artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.986/2013 assim dispõe sobre os requisitos para que os Municípios possam ser beneficiados:

Art. 8º Os recursos alocados no FUNSAÚDE, destinados aos programas do Ministério da Saúde ou de programas do Estado do Paraná, para despesas de custeio e capital de ações e serviços de saúde, serão transferidos aos municípios de forma regular e automática, exclusivamente aos Fundos Municipais de Saúde.

¹ A propósito, vide Consulta nº 189/2020, do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Consulta_189_-_Destinacao_excepcional_de_verbas_vinculadas_ao_Conselho_da_Comunidade.pdf. Acesso em 06.04.2020.

Parágrafo primeiro. As transferências regulares e automáticas são aquelas instituídas por programas estaduais ou federais e independem da prévia formalização de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a partir do que se tornam obrigatórias para as despesas de custeio e capital de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo segundo. **Em situações específicas os recursos do FUNSAÚDE serão repassados aos municípios, exclusivamente aos Fundos Municipais de Saúde, por meio de transferências voluntárias mediante prévio convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres.**

Parágrafo terceiro. **Para a habilitação aos recursos de que trata o caput deste artigo, o município deverá comprovar a existência e funcionamento de Conselho Municipal de Saúde, da instituição de Fundo Municipal de Saúde e de Plano de Saúde vigente.**

Parágrafo quarto. A instituição de Programas de Saúde no âmbito da gestão estadual será submetida à prévia aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB/PR, que avaliará os critérios de necessidade de saúde da população beneficiada considerando, conforme pertinência, as dimensões epidemiológicas, demográfica, socioeconômica e a capacidade de oferta de ações e serviços de saúde, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e organizar as redes de atenção à saúde.

Parágrafo quinto. **Os recursos transferidos pelo FUNSAÚDE aos Fundos Municipais de Saúde para despesas de custeio e capital serão definidos por meio de Resolução da Secretaria de Estado da Saúde, segundo a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, a qual minimamente deverá conter:**

- I - objeto determinado;
 - II - obrigações do município aderente quanto a aplicação dos recursos;
 - III - hipóteses de suspensão de repasse dos recursos;
 - IV - as condições de avaliação ao cumprimento de metas e, no caso de despesas com capital, as condições para cumprimento do objeto da transferência. (destacou-se).
- (...)

Uma vez efetuada a transferência desses recursos ao Município de sua Comarca, é recomendável que o(a) Promotor(a) de Justiça acompanhe e fiscalize sua correta execução, notadamente se os valores estão sendo empregados nas condições estabelecidas pelo ato de repasse, bem como se a destinação ocorre para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia do COVID-19, conforme estabelece o Decreto Judiciário nº 173/2020.

Vale destacar, a propósito, que este Centro de Apoio já solicitou à Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 110/2020) que avaliasse a possibilidade de adoção de esforços junto à Presidência do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) para a criação de um plano especial de acompanhamento das ações de combate à

Covid-19, com o compartilhamento dos dados relativos ao controle das despesas, inclusive aquelas provenientes de doações e de repasses de fundos de interesses difusos e coletivos, ante a expressiva quantia de recursos que tem sido destinada ao enfrentamento da pandemia e a necessidade de que os gastos correlatos sejam adequadamente fiscalizados pelos órgãos de controle.

**Centro de Apoio Operacional das Promotorias
de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
do Ministério Público do Estado do Paraná**

Rua Marechal Hermes, 751, 3º andar, Centro Cívico,
Curitiba-PR, CEP: 80.530-230
(41) 3250-8710 / caoppatrimonio@mppr.mp.br